



# Câmara Municipal de

Folha n.º	04
N.º	66/93
O funç. n.º	66/93

**PARECER**  
**0086/93**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66/93.

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Alberto Calvo, objetiva proibir o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros, e ambulatórios públicos ou particulares.

A matéria não apresenta óbices de ordem legal, encontrando amparo nos arts. 13, I, e 160, VI, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Entretanto, o art. 2º do projeto atribui à "direção dos hospitais e similares zelar pelo cumprimento desta lei, comunicando, de imediato, as transgressões ao poder competente, sob pena de responsabilidade", o que não é possível, pois a fiscalização cabe ao Poder Público, e não se pode responsabilizar alguém por não exercer função que não lhe é própria.

Diante disso, sugerimos o presente Substitutivo, a fim de retirar da propositura tal dispositivo, bem como o final do art. 4º, que decorre do referido art. 2º.

Cumpramos lembrar ainda, que se encontra em vigor a Lei nº 11.039/91, que disciplina de forma genérica e abrangente o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.  
N.º 66 de 1993  
funcionário

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 66/93.

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/03/93

RELATOR